



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ACRE

AV. GETÚLIO VARGAS, N 2852, - Bairro BOSQUE, Rio Branco/AC, CEP 69900-589
- www.pge.ac.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 8/2025/PGE - DSG

Processo nº 0056.001009.00032/2025-08

1. RELATÓRIO DE ANÁLISE

1.1. Análise de adequação de de especificações e quantitativos - proposta de preços

Processo: SEI nº 0056.001009.00032/2025-08 (0056.001009.00032/2025-08)

Termo de Referência: SEI nº (0018451677)

Interessado: Núcleo de Compras

Assunto: Análise Técnica das Propostas Vencedoras – Resposta ao Despacho nº 1109 (0018820230)

2. DO OBJETO DA ANÁLISE

2.1. Trata-se de análise técnica das propostas de preços apresentadas pelas empresas licitantes declaradas vencedoras, com o objetivo de verificar a adequação das especificações técnicas e dos quantitativos ofertados, em comparação com aqueles estabelecidos no Termo de Referência (0018451677).

3. DA METODOLOGIA ADOTADA

3.1. A análise foi realizada com base na confrontação direta entre:

3.2. As especificações técnicas e quantitativos previstos no Termo de Referência; e

3.3. As características técnicas descritas nas propostas comerciais apresentadas pelas empresas vencedoras.

3.4. Foram observados os critérios de compatibilidade técnica, finalidade de uso institucional e atendimento integral às exigências do edital.

4. DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS

4.1. EMPRESA ANTONIA CELSA

4.2. Após análise da proposta apresentada, constatou-se que, de formal geral, a empresa ANTONIA CELSA atende às especificações técnicas e os quantitativos descritos no Termo de Referência, com exceção do ITEM 1, conforme detalhado a seguir:

4.3. Item 1 - Suqueira de Cristal.

4.4. **Especificação exigida no Termo de Referência:** Suqueira de cristal ecológico; Com pé e tampa protetora; Capacidade de 4,5L ou 5L; Com torneira; Transparente (incolor).

4.5. **Produto ofertado na proposta:** Material descrito como acrílico.

4.6. Conclusão Técnica:

4.7. O produto ofertado não atende às especificações técnicas exigidas, uma vez que o Termo de Referência é expresso quanto à necessidade de cristal ecológico, sendo o material acrílico tecnicamente distinto, o que descaracteriza o atendimento ao item conforme exigido.

4.8. EMPRESA T. C. OLIVEIRA

4.9. No que se refere à proposta apresentada pela empresa T.C. Oliveira, verificou-se o seguinte quanto aos itens declarados vencedores:

4.10. Item 6 - Taça para Água.

4.11. Especificação exigida no Termo de Referência: Taça de vidro; Transparente (incolor); Capacidade de

320 ml.

4.12. Conclusão técnica:

4.13. O produto ofertado atende integralmente às especificações técnicas previstas no Termo de Referência, estando compatível com a finalidade institucional e com a demanda da Procuradoria.

4.14. **Item 9 – Micro-ondas.**

4.15. **Análise técnica:**

4.16. O produto apresentado na proposta não apresenta características totalmente compatíveis com as especificações previstas no Termo de Referência, uma vez que se trata de equipamento classificado para uso doméstico, não atendendo à necessidade institucional da Procuradoria.

4.17. Ressalta-se que o Termo de Referência especifica expressamente a exigência de micro-ondas de uso profissional, ou seja, de natureza industrial. Dessa forma, é imprescindível que o equipamento possua características compatíveis com uso institucional e demanda contínua, o que não se verifica no produto ofertado, uma vez que este é caracterizado exclusivamente como equipamento de uso doméstico, não atendendo às especificações técnicas previstas no Termo de Referência.

4.18. Conclusão técnica:

4.19. O item 9 não atende às especificações técnicas e à finalidade descritas no Termo de Referência.

5. **DA CONCLUSÃO**

5.1. Diante do exposto, conclui-se que:

5.2. A EMPRESA ANTONIA CELSA atende às especificações técnicas e aos quantitativos do Termo de Referência, excetuando-se o Item 1 (Suqueira de Cristal), cujo material ofertado (acrílico) não atende à exigência de cristal ecológico.

5.3. A EMPRESA T.C. OLIVEIRA atende às especificações técnicas apenas no Item 6 (Taça para Água).

5.4. O Item 9 (Micro-ondas) não atende às especificações e à finalidade institucional previstas no Termo de Referência, por se tratar de equipamento de uso estritamente doméstico.

5.5. Este é o parecer técnico, que submeto à para as providências cabíveis.

Jithana Correia Saraiva
Chefe da Divisão de Serviços Gerais
Portaria PGE nº 77/2024



Documento assinado eletronicamente por **JITHANA CORREIA SARAIVA, Cargo Comissionado**, em 29/12/2025, às 11:09, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018876714** e o código CRC **2411A0A5**.